

DATA DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o

IMPUGNANTE: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA; SITO A: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS n256, KM 280 NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS- CARIACICA / ES- CEP 29.157- 100, CNPJ: 21.982.891/0002-80, através de sua representante legal Myllena Lira Xavier, inscrita no CPF: 009.949.685-23.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIrim/CE.

PROCESSO ORIGINÁRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20251117001/EDUC-SRP/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UMIrim/CE.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 01 de dezembro de 2025

HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: 10:00

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

MODO DE DISPUTA: Aberto e fechado

LINK: compras.m2atecnologia.com.br.

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, apresentou impugnação ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20251117001/EDUC-SRP/2025**, organizado pela Prefeitura Municipal de UMIrim.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital de Pregão Eletrônico.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

A íntegra da peça impugnatória estará disponível junto com a presente

resposta para quem interessar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 18.1 do edital:

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida via sistema M2A (compras.m2atecnologia.com.br) no dia 18 de novembro de 2025, consideraremos a presente **TEMPESTIVA PARA O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 20251117001/EDUC-SRP/2025**.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com

Rua Major Sales, 28 - Cruzeiro - Umirim-CE | CEP: 62.660-000

o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Tendo recepcionado em 18 de novembro, a peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no intuito, e considerando que o prazo para impugnação do processo em referência previsto no item 14.1. do edital da Pregão Eletrônico supracitado, tem-se que a mesma é **INTEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO E DO DIREITO

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Da Parte Impugnante:

4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA; SITO A: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS n256, KM 280 NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS-CARIACICA / ES- CEP 29.157- 100, CNPJ: 21.982.891/0002-80, através de sua representante legal Myllena Lira Xavier, inscrita no CPF: 009.949.685-23.

II. Da Tempestividade e Legitimidade

O presente pedido de impugnação é protocolado dentro do prazo legal, considerando a data limite de 25/11/2025 às 23h59min para impugnações. A Impugnante possui legítimo interesse em participar do certame, sendo, portanto, parte legítima para apresentar a presente manifestação.

III. Dos Fatos e do Direito

DAS INCONSISTÊNCIAS

II - DESMEMBRAMENTO DO LOTE 2

No edital é apresentado em lotes distintos com diversidade de produtos, como: LOTE 02/GRUPO 02 -PROJETOR, CAIXA DE SOM, TELEVISÃO IMPRESSORA, produtos que divergem bastante com equipamentos que são fornecidos por empresas distintas, por tratar objeto de ramos de atividades distintas.

Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são



produtos e serviços diversos, que nem todas as empresas comercializam a todos os equipamentos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço. Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênia, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Reita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos dos LOTE 04 da licitação, pois se tratam de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger em itens distintos, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo e negrito nosso).

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla

Rua Major Sales, 26 - Cruzeiro - Ceará-Mirim - CE | CEP: 62.560-000

concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei nova, abaixo:

"Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso).

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliará o universo da disputa.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymer) (grifo e negrito não original) Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em

Rua Major Sales, 28 - Cruzeta - Umirim/CE CEP: 62.660-000

decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Nova Lei, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de acesso se trata de equipamento complexo que requer conhecimento técnico, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição."

Rua Major Sales, 26 - Cruzeiro - Umirim-CE | CEP: 62.660-000

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais “O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

IV - DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Do exposto, considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabam por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.

V - ANÁLISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias

Rua Major Sales, 28 - Cruzeiro - Umirim-CE | CEP: 62.660-000

úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2tecnologia.com.br.

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

14.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A aquisição de material permanente é essencial para o pleno funcionamento dos programas VAAT (Valor Aluno/Ano Total), Educação Integral Creche, e Educação Integral Pré-Escola. Esses programas demandam infraestrutura e equipamentos adequados para garantir a qualidade do ensino e a efetividade das ações pedagógicas.

Viabilidade Técnica: Os equipamentos são complementares e serão usados em conjunto como uma solução integrada (ex: para uma mesma sala de aula ou auditório), o que pode justificar a aquisição conjunta.

Viabilidade Econômica e Logística: O agrupamento pode reduzir custos operacionais, simplificar a gestão do contrato (menos fornecedores para gerenciar) e facilitar a logística de entrega e instalação.

Ausência de Prejuízo à Concorrência: É fundamental garantir que a junção dos itens não afastará potenciais fornecedores que poderiam fornecer apenas um dos itens (ex: um fornecedor só de TVs ou só de projetores). Se o mercado for amplo para ambos os itens em conjunto, a aglutinação pode ser aceitável.

Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR): A decisão de agrupar itens em um único lote deve ser documentada detalhadamente no ETP e no TR, explicando as razões pelas quais essa opção foi escolhida em detrimento do parcelamento.

Rua Major Sales, 10 - Cruzado - Umirim/CE | CEP: 62.640-000

A compra visa atender às necessidades de materiais permanentes, como móveis, equipamentos eletrônicos, e outros bens duráveis, que serão utilizados nas creches e nas escolas de educação integral. Esses itens são indispensáveis para a implementação das atividades diárias, promovendo um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento das crianças atendidas.

Além disso, a atualização e ampliação do acervo de materiais contribuem para a melhoria das condições de ensino, alinhando-se às diretrizes de qualidade da educação pública municipal. A realização do processo licitatório através da modalidade de Pregão Eletrônico assegura a economicidade e a transparência na aquisição dos itens, respeitando os princípios legais e otimizando o uso dos recursos públicos.

A opção pela licitação por MENOR PREÇO POR LOTE - LOTE 02/GRUPO 02 -PROJETOR, CAIXA DE SOM, TELEVISÃO IMPRESSORA, foi adotada com o objetivo de facilitar a gestão da contratação e garantir maior economia na aquisição, reduzindo custos administrativos e de logística.

Ocorre que, para a adoção do desmembramento em itens isolados, há que se comprovar que não há prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que, ao se utilizar um número elevado de fornecedores distintos para a entrega, aumenta-se a incidência de atrasos, dificultando a consolidação dos itens em tempo hábil para uso e gerando necessidade de maior armazenamento no almoxarifado municipal.

Assim, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Umirim/CE, reitera que a adjudicação por lotes foi a escolha mais eficiente e vantajosa para o interesse público, conforme reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A adjudicação por lote apresenta diversas vantagens. Primeiramente, sob

Rua Major Soárez, 28 - Centro - Umirim - CE | CEP: 62.060-000

o aspecto técnico, a contratação por lote permite a obtenção de bens ou serviços que apresentam complementariedade, garantindo maior padronização e eficiência na execução contratual, além de evitar problemas de compatibilidade entre diferentes fornecedores.

Além disso, a eficiência administrativa é um fator relevante, pois a adjudicação por lote reduz a fragmentação dos contratos, facilitando o gerenciamento e a fiscalização dos serviços ou fornecimentos, o que otimiza os recursos da Administração.

No que se refere à vantagem econômica, a negociação de volumes maiores dentro de um mesmo lote pode gerar economias de escala, possibilitando melhores condições comerciais, redução de custos logísticos e maior competitividade na disputa.

Por fim, a adjudicação por lote também contribui para a redução dos riscos na execução contratual, pois minimiza problemas decorrentes da contratação de múltiplos fornecedores para itens interdependentes, evitando dificuldades na integração e no cumprimento de prazos.

Neste sentido, é legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, esta aglutinação contribui para gerenciamento mais eficiente do contrato, além de propiciar economia de escala. Neste sentido, o agrupamento atende a jurisprudência do TCU, "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam



Rua Major Sales, 28 - Cruzeiro - Umirim - CE - CEP: 62.660-000

integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si". (Acórdão 5.260/2011-1^a Câmara). Não há dúvida de que serviços de portaria, prestados por postos, possuem a mesma natureza.

O TCU também entendeu a legitimidade da reunião de elementos de mesma característica, quando possa a adjudicação de itens isolados vir a onerar "o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração". (Acórdão 5.301/2013-2^a Câmara)

Sustenta a pertinência do agrupamento ora pretendido o voto condutor, em Plenário do TCU, que avaliou certame conduzido pela Superintendência de Administração da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro, do qual se extrai a afirmativa de que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação" e "o aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública". (Acórdão 861/2013-Plenário).

Diante do exposto, com base no Art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada (TCU, Acórdãos nº 5260/2011; 3140/2006 e 3041/2008), conclui-se que a adjudicação por lote no presente certame é a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo maior eficiência, melhor gestão contratual e maior economicidade.

Conclui-se, portanto, que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores

Rua Major Sales, 38 - Centro - CEP 62.660-000

constitucionais ou legais.

VI-F-DA DECISAO

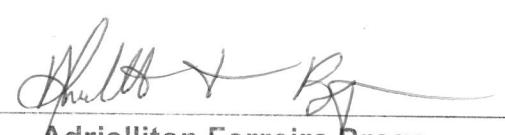
Dianete do exposto, não há qualquer irregularidade na publicidade e transparéncia do edital em questão, uma vez que:

1. O conteúdo do edital foi claro, completo e motivado, em conformidade com a Lei 14.133/2021;
2. A jurisprudência do TCU e TCE/CE ampara a legalidade do procedimento adotado.

Deste modo, considerando as razões de fato e de direito anteriormente apresentadas, a presente impugnação será recebida, mas **NÃO CONHECIDA**, para o processo de Pregão 20251117001/EDUC-SRP/2025, ora impugnado e sem efeitos recursais, bem como pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

UMIRIM/CE, 27 de novembro de 2025.



Adrielliton Ferreira Braga
ORDENADOR(A) DE DESPESA